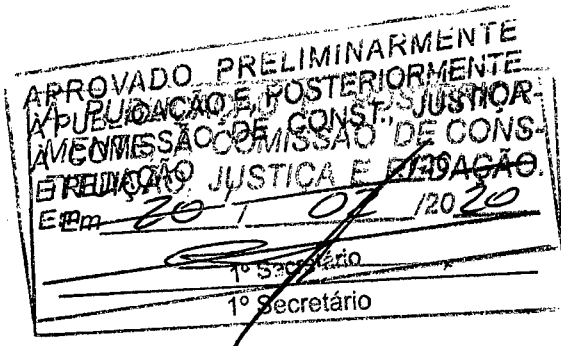


PROJETO DE LEI Nº 1202 ,DE 16 DE Dezembro DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de bares, restaurantes, refeitórios e similares ficam obrigados a adequarem o mobiliário de seus estabelecimentos às normas previstas na NBR 9050, no que tange à acessibilidade dos cadeirantes.

§ 1º - Os locais abrangidos deverão disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das mesas existentes no espaço.

§ 2º - As medidas do mobiliário e do respectivo espaço a serem utilizados pelas pessoas com mobilidade reduzida deverão obedecer aos padrões estimados na seguinte conformidade:

- mesas com altura livre não inferior a 0,73 m;
- faixa livre de circulação de 0,90 m do piso;
- distanciamento da beirada da mesa até o pé de sustentação, no máximo 0,50m.

Art. 2º - Os estabelecimentos terão o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, para realizarem as adaptações oferecidas nos dispositivos do artigo 1º.

Art. 3º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Tião Caroço
Deputado Estadual
Gabinete 14



II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para os reincidentes, corrigidos anualmente pelo IGP-DI.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

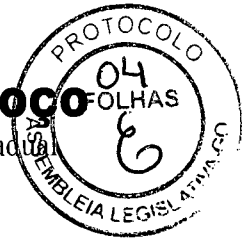
Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a aperfeiçoar a legislação acerca do acesso às pessoas com mobilidade reduzida em ambientes coletivos, e assim, oferecer-lhes maior segurança, bem como a autonomia necessária.

Considerando a falta de políticas públicas abrangentes e claras, registro de que a legislação direcionada à acessibilidade muito avançou, entretanto falta muito para se conquistar o “Ir e Vir” e, neste caso, o “Permanecer” em locais públicos.

Muitos restaurantes e bares não atendem as medidas do seu mobiliário, dificultando o acesso e a permanência desses usuários.

Pelo exposto, e na busca de garantir a cidadania dos cadeirantes, é que peço aos nobres pares o apoio para a deliberação do presente projeto de lei.

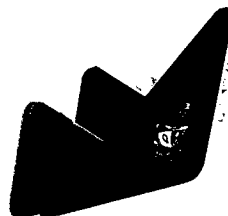
SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020001003

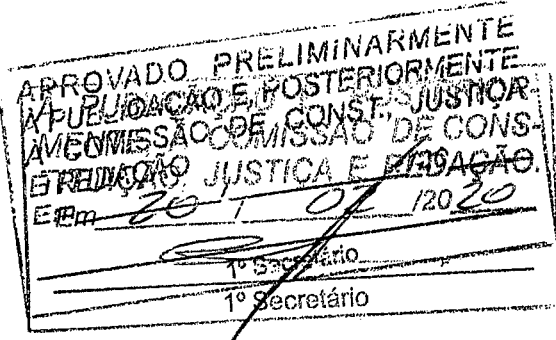


Autuação: 20/02/2020
Projeto : 1202 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TIÃO CAROÇO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS PROPRIETÁRIOS DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DISPONIBILIZAREM EM SEUS ESTABELECIMENTOS O MOBILIÁRIO ADEQUADO À ACESSIBILIDADE DOS CADEIRANTES, NA FORMA QUE ESPECIFICA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 1202 , DE 16 DE Dezembro DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de bares, restaurantes, refeitórios e similares ficam obrigados a adequarem o mobiliário de seus estabelecimentos às normas previstas na NBR 9050, no que tange à acessibilidade dos cadeirantes.

§ 1º - Os locais abrangidos deverão disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das mesas existentes no espaço.

§ 2º - As medidas do mobiliário e do respectivo espaço a serem utilizados pelas pessoas com mobilidade reduzida deverão obedecer aos padrões estimados na seguinte conformidade:

- mesas com altura livre não inferior a 0,73 m;
- faixa livre de circulação de 0,90 m do piso;
- distanciamento da beirada da mesa até o pé de sustentação, no máximo 0,50m.

Art. 2º - Os estabelecimentos terão o prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, para realizarem as adaptações oferecidas nos dispositivos do artigo 1º.

Art. 3º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

Tião Caroço
Deputado Estadual
Gabinete 14



II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para os reincidentes, corrigidos anualmente pelo IGP-DI.

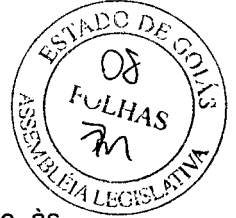
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


TIÃO CAROÇO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a aperfeiçoar a legislação acerca do acesso às pessoas com mobilidade reduzida em ambientes coletivos, e assim, oferecer-lhes maior segurança, bem como a autonomia necessária.

Considerando a falta de políticas públicas abrangentes e claras, registro de que a legislação direcionada à acessibilidade muito avançou, entretanto falta muito para se conquistar o "Ir e Vir" e, neste caso, o "Permanecer" em locais públicos.

Muitos restaurantes e bares não atendem as medidas do seu mobiliário, dificultando o acesso e a permanência desses usuários.

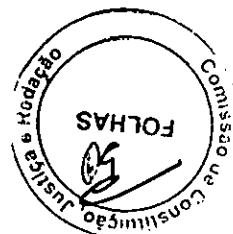
Pelo exposto, e na busca de garantir a cidadania dos cadeirantes, é que peço aos nobres pares o apoio para a deliberação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



TIÃO CARVO

Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Lucas Calil

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 02 / 2020 .

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020001003
INTERESSADO : DEPUTADO TIÃO CAROÇO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Tião Caroço, dispondo sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.

Estabelece que os proprietários de bares, restaurantes, refeitórios e similares ficam obrigados a adequarem o mobiliário de seus estabelecimentos às normas previstas na NBR 9050, no que tange à acessibilidade dos cadeirantes.

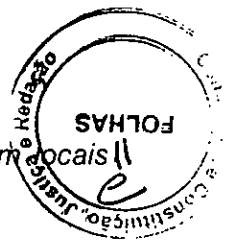
Os locais abrangidos deverão disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das mesas existentes no espaço.

Consta a justificativa:

"A presente propositura visa a aperfeiçoar a legislação acerca do acesso às pessoas com mobilidade reduzida em ambientes coletivos, e assim, oferecer-lhes maior segurança, bem como a autonomia necessária.

Considerando a falta de políticas públicas abrangentes e claras, registro de que a legislação direcionada à acessibilidade muito avançou, entretanto

falta muito para se conquistar o "Ir e Vir" e, neste caso, o "Permanecer" em espaços públicos.



Muitos restaurantes e bares não atendem as medidas do seu mobiliário, dificultando o acesso e a permanência desses usuários."

É a síntese da proposição.

A princípio, não vislumbramos inconstitucionalidade formal no projeto. A competência de legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é concorrente (art. 24, XII e XIV da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF). No que concerne à matéria da presente proposição, há duas leis federais que estabelecem as normas gerais, a saber, a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), as quais dispõem, respectivamente:

"Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe **assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à **saúde**, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, **tratamento prioritário e adequado**, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

(...)

II - na área da saúde:

(...)



Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com **prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à **acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber **atendimento prioritário**, sobretudo com a finalidade de:

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

e

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência **tratamento prioritário e apropriado**, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus **direitos individuais e sociais**, bem como sua **completa integração social**.

No âmbito estadual, foi editada a Lei nº 12.695 de 1995, que instituiu a Política Estadual de Atenção ao Deficiente. Seu artigo 3º dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:

VII - assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;

IX - proporcionar atendimento especializado aos portadores de deficiências impossibilitados de utilizar os serviços disponibilizados pela rede pública convencional;

Logo, fica claro que a presente iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional e, ainda, é compatível com a Política Estadual de Atenção ao Deficiente.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.202 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de bares, restaurantes, refeitórios e similares ficam obrigados a adequarem o mobiliário de seus estabelecimentos às normas previstas na NBR 9050, no que tange à acessibilidade dos cadeirantes em pelo menos 5% (cinco por cento) do total de mesas.

Parágrafo único. Os mobiliários para as pessoas com deficiência deverão respeitar as seguintes medidas:

I – altura mínima livre para encaixe da cadeira de rodas sob a mesa de 0,73 metros;

II – altura da mesa de 0,75 a 0,85 metros;



III – profundidade da superfície de trabalho necessária para aproximação total de pelo menos 0,50 metros;

IV – rota livre de circulação de no mínimo 0,90 metros.

Art. 2º O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os reincidentes, a cada notificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Pelas razões explanadas, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de 05 de 2020.

DEPUTADO LUCAS CALIL

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Arquerio

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 21 / 05 /2020.

Presidente: 

PROTOCOLO Nº : 2020001003
INTERESSADO : DEPUTADO TIÃO CAROÇO
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS PROPRIETÁRIOS DE BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DISPONIBILIZAREM EM SEUS ESTABELECIMENTOS O MOBILIÁRIO ADEQUADO À ACESSIBILIDADE DOS CADEIRANTES, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Tião Caroço, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.

Em sua percuciente justificativa, o autor destaca que o objetivo da matéria é aperfeiçoar a legislação acerca do acesso às pessoas com mobilidade reduzida em ambientes coletivos, e assim, oferecer-lhes maior segurança, bem como a autonomia necessária.

Considerando a falta de políticas públicas abrangentes e claras, registro de que a legislação direcionada à acessibilidade muito avançou, entretanto falta muito para se conquistar o "Ir e Vir" e, neste caso, o "Permanecer" em locais públicos.

Muitos restaurantes e bares não atendem as medidas do seu mobiliário, dificultando o acesso e a permanência desses usuários.

É o breve relatório.

Inicialmente, importa anotar que a Carta Magna de 1988 reservou à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre a matéria, conforme pode ser percebido em art. 24:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre.

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

A Constituição Estadual estabelece as matérias que são de competência da Assembleia Legislativa, conforme pode ser observado em seu artigo 10, que dispõe:

"Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

XII - matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

No entanto, ao meu entendimento, o projeto pode ser aperfeiçoado, de forma que, seja justo para ambas as partes. É importante considerar que com a atual crise em razão da disseminação do novo coronavírus, muitos comércios estão a beira da falência, principalmente o bares e restaurantes, que foram o mais prejudicados com a mencionada pandemia.

Desta forma, apresentamos a seguinte emenda modificativa, visando o aprimoramento da proposição:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.202 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários de bares, restaurantes, refeitórios e similares ficam obrigados a adequarem o mobiliário de seus estabelecimentos às normas previstas na NBR 9050, no que tange à acessibilidade dos cadeirantes em pelo menos 5% (cinco por cento) do total de mesas.

Parágrafo único Os mobiliários para as pessoas com deficiência deverão respeitar as seguintes medidas:

I — altura mínima livre para encaixe da cadeira de rodas sob a mesa de 0,73 metros;

II — altura da mesa de 0,75 a 0,85 metros;

III — profundidade da superfície de trabalho necess para aproximação total de pelo menos 0,50 metros;

IV — rota livre de circulação de no mínimo 0,90 metros.

Art. 2º O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, acarretará ao infrator as seguintes penalidades

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), para os reincidentes, a cada notificação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 1 (um) ano após sua publicação oficial.



A alteração que diz respeito ao período para entrada em vigor da lei, tem como objetivo propiciar maior tempo para que os comerciantes se adequem às regras e especificações exigidas.

No que diz respeito ao valor da multa, o valor inicial proposto pelo Deputado Tião Caroço, torna-se mais viável, pois o valor de R\$ 5.000,0 (cinco mil reais) é considerado um valor exorbitante à ser pago a título de multa pelos comerciantes.

Diante do exposto, com a adoção do substitutivo apresentado somos **PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

Sala das Comissões, 02 de junho de 2020.


VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Vinícius Cinquero.

Processo N° 1003/2020

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 04 / 06 / 2020.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, DE DE 2020.

1º SECRETÁRIO

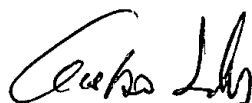
COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Helio de Souza

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 22/08/2020



Deputado Estadual Gustavo Sebba - PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2020001003
INTERESSADO : DEPUTADO TIÃO CAROÇO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Tião Caroço, dispondo sobre a obrigatoriedade de os proprietários de bares, restaurantes e similares disponibilizarem em seus estabelecimentos o mobiliário adequado à acessibilidade dos cadeirantes, na forma que especifica.

Estabelece que os proprietários de bares, restaurantes, refeitórios e similares ficam obrigados a adequarem o mobiliário de seus estabelecimentos às normas previstas na NBR 9050, no que tange à acessibilidade dos cadeirantes.

Os locais abrangidos deverão disponibilizar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das mesas existentes no espaço.

Consta a justificativa:

"A presente propositura visa a aperfeiçoar a legislação acerca do acesso às pessoas com mobilidade reduzida em ambientes coletivos, e assim, oferecer-lhes maior segurança, bem como a autonomia necessária.

Considerando a falta de políticas públicas abrangentes e claras, registro de que a legislação direcionada à acessibilidade muito avançou, entretanto falta muito para se conquistar o "Ir e Vir" e, neste caso, o "Permanecer" em locais públicos.



Muitos restaurantes e bares não atendem as medidas do seu mobiliário, dificultando o acesso e a permanência desses usuários. ”

É a síntese da proposição.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, pois institui uma medida importante de acessibilidade para as pessoas com deficiência em bares, restaurantes e similares.

Tal previsão legal harmoniza o benefício fiscal à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Portanto, o presente projeto de lei é oportuno e conveniente para a sociedade e merece ser prosperar.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Outubro de 2020.

Deputado Helio de Sousa

Relator



**A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo nº. 2020001003

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 20/10

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social